

## **LEI MUNICIPAL Nº 1280, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010**

*"Consolida as leis que tratam sobre o Parcelamento do Solo para fins Urbanos"*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **- LEI -**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a consolidação das leis que tratam sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação uni familiar ou coletiva.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - O parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação uni familiar ou coletiva, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, serão procedidos na forma desta Lei e dependerão de aprovação e autorização do Município, através de seu órgão competente.

**Art. 3º** - Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão de terra em unidades juridicamente independentes, com vistas às edificações.

**Art. 4º** - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas urbanas assim definidas por Lei.

**Art. 5º** - O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado nas formas de loteamento/desmembramento e condomínio

**Art. 6º** - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Parágrafo único** - Equipar-se-ão aos loteamentos, para os efeitos desta Lei, os arruamentos que se constituírem em abertura ou prolongamento de vias realizadas por particulares, mesmo que estas tenham sido previstas pelo Município.

**Art. 7º** - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 8º** - Considera-se também desmembramento, desde que não impliquem em alterações no sistema viário, as seguintes modalidades de parcelamento:

I - O parcelamento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas da área e testada para via pública estabelecida nesta Lei Municipal;

II - A divisão consensual ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

a) dissolução da sociedade conjugal;

b) sucessão "causa mortis";

c) dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766/79;

d) extinção de condomínio constituído anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766/79.

§ 1º Do funcionamento previsto no inciso II, não poderá resultar maior número de lotes do que o de co-proprietários do imóvel original, observando-se a exigência de frente para via pública, testada e área mínimas previstas nesta Lei Municipal.

§ 2º Quando a divisão prevista no inciso II implica na necessidade de abertura de vias, deverá atender a todas as disposições exigidas aos loteamentos.

**Art. 9º** - Considera-se forma de parcelamento do solo para os efeitos desta Lei e outras normas urbanísticas municipais, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídos por duas ou mais edificações destinadas à habitação uni familiar ou coletiva, conforme estabelecido no Art. 8º, alíneas a e b, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

**Art. 10** - A instituição de condomínios, sob a forma prevista no Código Civil deverá obedecer às disposições desta Lei, sempre que, de fato sejam praticados, na área em condomínios, atos característicos de loteamentos e desmembramento

**Art. 11** - Os parcelamentos do solo urbano regidos pela presente Lei Municipal, em função do uso a que se destinam, classificam-se em:

I - Residenciais - são aqueles destinados ao uso residencial e às atividades comerciais e de serviços que lhe são complementares;

II - De interesse social - são os loteamentos residenciais promovidos pelo Poder Público ou por particulares e destinados à população de baixa renda.

III - Para implantação de sítios de recreio - são aqueles localizados em área urbana destinada a esta finalidade por Lei Municipal;

IV - Indústrias - são aqueles destinados ao uso industrial e às atividades comerciais e de serviços que lhe são complementares;

§ 1º O parcelamento do solo obedecerá aos dispositivos de controle e ocupação do solo previsto pela legislação urbanística do Município.

§ 2º O parcelamento previsto no inciso II do presente Art., e quando promovido por particulares, deve ser autorizado pela Câmara Municipal de Vereadores anteriormente ao encaminhamento de qualquer projeto junto ao Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE E DA GARANTIA**

**Art. 12** - É encargo exclusivo do responsável pelo parcelamento a demarcação das quadras e dos lotes, bem como a execução das obras exigidas pela presente Lei Municipal, que serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, de acordo com suas normas específicas.

**Art. 13** - As áreas destinadas ao sistema viário, à recreação e ao uso institucional exigidas por esta Lei, passarão ao domínio público municipal desde a data do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer indenização.

§ 1º Considera-se áreas de uso institucional aquela destinada à utilização, pelo Poder Público, para serviços administrativos em geral e serviços ao público.

§ 2º Considera-se área de recreação aquela destinada a atividades de lazer, esportivas, culturais e cívicas.

§ 3º O disposto neste Artigo não se aplicará aos condomínios de que trata esta Lei.

**Art. 14** - As áreas de recreação e de uso institucional, bem como as vias públicas constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo interessado, salvo nas seguintes hipóteses, observados, respectivamente, os Artigos 18, 23 e 28 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979:

I - caducidade do ato administrativo de aprovação;  
II - cancelamento do registro do parcelamento;  
III - alteração parcial do parcelamento registrado, desde que aprovado pela Municipalidade.

**Parágrafo único** - O Município não poderá alienar as áreas de que trata este Artigo, nem destiná-las a fins distintos daqueles previstos no projeto aprovado, salvo venda ou permuta para aquisição de outra área de valor equivalente, a fim de melhor relocalizar a atividade pública, ouvida a população, na forma da legislação municipal pertinente.

**Art. 15** - A aprovação dos Projetos de Loteamentos e condomínios de que trata esta Lei, fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo empreendedor.

**Art. 16** - Pela assinatura do Termo de Compromisso, o interessado obriga-se:

I- Executar, às suas expensas, no prazo fixado pelo Município, todas as obras constantes dos projetos aprovados e rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

II- Fazer constar nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras exigidas para o parcelamento.

III - Fica reservado ao Poder Público Municipal exigir, caso o loteador não cumpra o Termo de Compromisso, caução ou garantia hipotecária até o valor correspondente ao que falta executar das obras no loteamento, no momento da aprovação.

**Art. 17** - O prazo a que se refere o inciso I do Artigo 16 não poderá ser superior a 02 (dois) anos e o Município, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, desde que obedeçam as seguintes condições:

I- O Termo de Compromisso fixe prazo total para a execução completa das obras do parcelamento;

II- Cada etapa corresponde a, no mínimo, 01 (um) quarteirão, possuindo ligação com via pública existente;

III- Sejam executados na área, em cada etapa, todas as obras previstas nos projetos aprovados, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

**Art. 18** - No Termo de compromisso constará a descrição detalhada das áreas que passarão ao patrimônio do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DAS NORMAS URBANÍSTICAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES**

**Art. 19** - Não será autorizado o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com o que estabelecem as Leis Federais nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e nº 7.803, de 18 de julho de 1989, de:

I- Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II- Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III- Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas do Município e, no que couber, dos demais órgãos Estaduais e Federais competentes;

IV- Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V- áreas de preservação ecológica;

até sua correção;

VI- áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis,

VII- florestas e demais formas de vegetação natural situadas;  
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - De 15 metros para cursos d'água de menos de 10 metros de largura".

2- de 50 (cinquenta) metros para cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura;

3- de 100 (cem) metros para cursos d'água que tenham de 50(cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura;

4- de 200(duzentos) metros para cursos d'água que tenham de 200(duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5- de 500 (quinhentos) metros para cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros e montes;

e) nas encostas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

i) em outras áreas previstas pela legislação municipal de uso e ocupação do solo;

**Parágrafo único** - Desde que sejam definidas por Lei, não poderá ser permitido o parcelamento do solo em áreas recobertas por florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I- A atenuar a erosão das terras;

II- a fixar as dunas;

III- a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

IV- a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades;

V- a proteger sítios de excepcional beleza ou valor científico;

VI- a asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção;

VII- a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

**Art. 20** - O parcelamento do solo não poderá prejudicar o escoamento natural das águas pluviais e as obras necessárias à sua garantia serão feitas obrigatoriamente nas vias ou em faixas reservadas para este fim.

**Art. 21** - Nenhum curso d'água poderá ficar no interior ou junto às divisas dos lotes, sendo obrigatória a implantação de vias ou áreas públicas de recreação em ambas as margens, respeitadas as faixas de proteção exigidas por Lei.

§ 1º Caberá à Fundação Estadual de Proteção Ambiental da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente o fornecimento das diretrizes relativas à ocupação das margens dos cursos d'água existentes no imóvel a ser parcelado.

§ 2º Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização da Municipalidade e, no que couber, dos demais órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 22** - A Prefeitura Municipal poderá exigir a reservada de faixas não edificáveis no interior ou junto às divisas dos lotes, para a instalação de redes de infra-estrutura urbana.

**Art. 23** - Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, além da faixa de domínio, dimensionadas por legislação específica.

**Art. 24** - O parcelamento de glebas situadas em zonas de proteção de seródromos deverá atender ao disposto na legislação pertinente.

## **SEÇÃO II DOS QUARTEIRÕES E LOTES**

**Art. 25** - Os quarteirões deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- área máxima;
- II- extensão máxima;

**Art. 26** - Os condomínios de que trata esta Lei não poderão abranger área com dimensões superiores às fixadas nos incisos I e II do Artigo 25, nem prejudicar a continuidade do sistema viário previsto pela legislação Municipal.

**Art. 27** - Não será permitido o parcelamento do solo sob a forma de desmembramento quando resultar em faixa de lotes contíguos, de frente para uma mesma via, com extensão superior a 250,00 (duzentos e cinquenta) metros.

**Art. 28** - Os lotes resultantes de loteamentos e desmembramentos deverão obedecer aos seguintes padrões urbanísticos:

DESTINAÇÃO	RESIDENCIAL	ESQUINA	INTERESS E SOCIAL	INDUSTRIAL	EM ZONA DESTINADA A SÍTIOS DE RECREIO
Testada Mínima(M) no meio da quadra	10,00	12,00	8,00	20,00	66,00
Área Mínima (m <sup>2</sup> )	300,00	360,00	200,00	1.200,00	10.000,00
Relação máxima entre testada e profundidade.	2/5	1/2	1/2	1/2	1/6

§ 1º Nas áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) o lote residencial mínimo será de 396 m<sup>2</sup> (trezentos e noventa e seis metros quadrados), com testada mínima de 12 m (doze metros).

§ 2º As unidades autônomas dos condomínios deverão atender às disposições de controle de densidade estabelecidas em legislação Municipal.

§ 3º Nos terrenos com área igual ou superior a 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), será permitido o desmembramento de área, formando um lote de fundos, desde que:

- a) as frações resultantes tenham, no mínimo 300 metros quadrados;
- b) permaneça um corredor de 3,5 metro de largura, para o lote de fundos, fazendo parte deste, vedando-se qualquer tipo de edificações sobre o mesmo;
- c) o terreno da frente resulte com testada de, no mínimo, 10,00 metros;
- d) exista, no máximo, 1 (um) lote de fundos”.

**Art. 29** - Nenhum lote poderá ter frente voltada para passagens de pedestres, salvo nos loteamentos de interesse social previsto no Art. 12, inciso II desta Lei Municipal.

**Art. 30** - Os quarteirões e lotes deverão ser demarcados com marcos conforme padrão adotado pelo Município e sua colocação e manutenção até a venda total dos lotes são encargos exclusivos do responsável pelo parcelamento.

### **SEÇÃO III DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 31** - É de competência do Município a classificação das vias propostas nos projetos de loteamentos em vias principais, secundárias ou locais, conforme as diretrizes urbanísticas.

§ 1º Via principal é aquela destinada ao tráfego de veículos pesados e de circulação geral.

§ 2º Via secundária é aquela destinada à canalização do tráfego para as vias principais.

§ 3º Via local é aquela destinada ao simples acesso aos lotes.

**Art. 32** - A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixas de rolamento e passeio e demais especificações técnicas deverão obedecer os seguintes padrões:

TIPO DE VIA									
Principal		Secun dária	Local	Com canalização de curso de água			Passag em para pedest res	Intern a de condo mínio	
Com Canteiro Central		Sem Canteiro Central			Princip al	Secun dário	Local		
Largura total mínima	24m	16m	12m	8m	25m	16m	15m	4m	8m
Largura mínima dos passeios	laterais 2,5 m  centrais 1m	laterais 2,5m	2m	1,5m	2m	1,5m	10m	-	-
Largura de faixa de rolamento (incluindo estacioname nto).	9m	11m	8m	5m	16m	8m	8m	-	8m
inclinação /máxima longitudinal/ mínima	40% 3%		50% 3%	50% 3%	-	-	-	-	-

§ 1º O nivelamento e a largura das vias propostas deverão ser compatibilizados com os arruamentos adjacentes.

§ 2º a largura de 8,00 m (oito metros), somente poderá ser utilizada quando o projeto de parcelamento evidenciar claramente a impossibilidade de prolongamento posterior da via.

§ 3º Quando forem autorizados lotes com frente para a passagem de pedestres, nos loteamentos de interesse social, estes terão extensão máxima de 100 (cem) metros.

§ 4º Nas áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento e nos loteamentos de interesse social, a critério da Municipalidade poderão ser eliminadas as faixas de estacionamento ou reduzidos os passeios.



§ 5º Nos loteamentos industriais somente serão admitidas vias com especificações correspondentes às vias principais e secundárias.

**Art. 33** - Os passeios deverão apresentar declividade transversal de no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 3% (três por cento).

**Art. 34** - As passagens para pedestres e os passeios das vias cuja inclinação longitudinal exceda a 20% (vinte por cento), deverão ter degraus, em metade de sua largura, com altura máxima de 0,15cm (quinze centímetros).

**Art. 35** - O ângulo de interseção de duas vias será, no mínimo, igual a 60 (sessenta graus), salvo maiores exigências estabelecidas pela Municipalidade, quando se tratar de área com declividade acentuada.

**Art. 36** - As vias sem saída deverão ter praça de retorno que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 16 metros e nunca inferior ao dobro da largura da pista.

**Art. 37** - As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como vias urbanas e a construção de acessos diretos dos loteamentos às rodovias dependerá de aprovação do Município e do órgão estadual ou federal competente.

#### **SEÇÃO IV DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E USO INSTITUCIONAL**

**Art. 38** - Para aprovação de loteamentos com área total de até 10.000m<sup>2</sup> não será exigido que o proprietário ceda ao Poder Público área não viária. De 10.001m<sup>2</sup> até 20.000m<sup>2</sup> de área total, será exigido 5% (cinco por cento) de área não viária e acima de 20.001m<sup>2</sup> será exigido 10% (dez por cento) de área não viária, todas doadas sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal, a ser utilizado para finalidade pública ou para permuta com vistas a consecução, do mesmo fim.

**Art. 39** - Nos desmembramentos, será exigida a cedência ao Poder Público, sem ônus para este, de 5% (cinco por cento) da área total a ser desmembrada, quando esta tiver área superior a 10.000 m<sup>2</sup> e for oriunda de loteamento cuja destinação de área pública tenha sido inferior ao que estabelece o Art. 38.

**Art. 40** - Nos loteamentos destinados a sítios de recreio, deverá ser reservada área correspondente a, no mínimo, 12% (doze por cento) da área total da gleba, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando a critério da Municipalidade sua destinação para uso institucional ou área de recreação.

**Art. 41** - Nos desmembramentos destinados a sítios de recreio deverá ser reservada área para uso institucional correspondente a, no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba.

**Art. 42** - Nos condomínios de que trata esta lei, deverão ser mantidas áreas livres para uso comum, destinadas a jardins, equipamentos de recreação, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

**Parágrafo único** - Nos condomínios com área igual ou superior a 4.356m<sup>2</sup> (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis metros quadrados), deverá ser destinada área para uso institucional correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba, com frente para via pública.

**Art. 43** - Caberá ao Município indicar a localização aproximada dos espaços que serão destinados ao uso público, não se admitindo, para tanto, a utilização de área caracterizadas nos incisos I, II, III, V e VI do Artigo 19.

## **SEÇÃO V DA INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 44** - Todas as vias públicas constantes dos loteamentos, deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador, recebendo revestimento de pedra ou brita, numa largura mínima de 10,00 metros, rede de abastecimento de água potável e de energia elétrica, sistemas de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário, de acordo com os respectivos projetos.

**Art. 45** - Nos loteamentos destinados à implantação de sítios de recreio, e empreendedor deverá executar a abertura e o ensaibramento compactado das vias de comunicação e construção das pontes e dos muros de arrimo necessários.

**Parágrafo único** - Caberá a Fundação Estadual de Proteção Ambiental da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente a definição dos sistemas de abastecimento de água e disposição dos esgotos domésticos a serem implantados em cada caso específico.

**Art. 46** - Os condomínios de que trata esta Lei deverão atender ao disposto no Artigo 50, quando se localizarem em zonas destinadas à implantação de sítios de recreio, ao que estabelece o Artigo 45, ficando sob responsabilidade exclusiva dos condôminos a manutenção das redes e equipamentos situados no interior da área condominial.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 47** - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o Município notificará o empreendedor e o responsável técnico, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da ocorrência, contado da data de expedição da Notificação e prorrogável por igual tempo.

**Art. 48** - Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou, se estas estiverem em andamento, o Auto de Embargo, com a aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso ao Município, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou do Embargo.

§ 2º Depois de lavrado o auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com auxílio das autoridades judiciais do Estado.

**Art. 49** - Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas nos Artigos 50, 51 e 52 da Lei Federal nº 6.766/79, serão aplicadas ao interessado as seguintes multas:

I- por iniciar a execução das obras sem projeto aprovado ou fazê-lo depois de esgotados os prazos de execução, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hectare ou fração de gleba parcelada;

II- por executar o parcelamento em desacordo com projeto aprovado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hectare ou fração de gleba parcelada;

III- Pelo prosseguimento de obra embargada, R\$ 80,00 (oitenta reais) por hectare ou fração de gleba parcelada e por dia, a partir da data do embargo;

IV- por aterrar, estreitar, obstruir ou desviar cursos d'água sem licença da Prefeitura Municipal, ou fazê-lo sem as precauções técnicas necessárias, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações no escoamento das águas, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

V- por outras infrações não discriminadas neste Artigo R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único** - Na reincidência da mesma infração as multas serão aplicadas em triplo.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 50** - O Município, no prazo de 90 (noventa dias), regulamentará por Decreto os procedimentos administrativos para aprovação e execução dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos.

**Parágrafo único** - O Município poderá ainda estabelecer, por Decreto, normas ou especificações adicionais para a execução das obras exigidas por esta Lei.

**Art. 51** - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por diferenças nas dimensões dos lotes verificadas em parcelamento nos termos da presente Lei.

**Art. 52** - No local das obras de parcelamento deverão ser colocadas placas contendo a data estipulada pelo Município para término das obras, o número de registro no Cartório do registro de Imóveis, o nome, a identificação legal e o endereço dos responsáveis técnicos, além de outras exigências de órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 53** - A denominação das vias de comunicação e demais logradouros públicos será estabelecida pelo Poder Público Municipal.

**Art. 54** - O interessado deverá fazer constar nos atos de alienação dos lotes ou unidades autônomas de condomínios de que trata esta Lei, as restrições quanto à utilização dos mesmos em decorrência do projeto aprovado.

**Art. 55** - Somente será admitida a edificação em lotes resultantes de parcelamento do solo ou em unidades autônomas dos condomínios de que trata esta Lei quando estes estiverem sido objeto de aprovação municipal.

**Art. 56** - A Municipalidade só expedirá Alvará de licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes, após haver sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infra-estrutura urbana.

**Parágrafo único** - Nos condomínios de que trata esta Lei, o fornecimento do "Habite-se" às edificações ficará condicionado à conclusão das obras de urbanização.

**Art. 57** - Os processos do parcelamento do solo que estiverem tramitando na Prefeitura Municipal, em fase de solicitação de diretrizes, na data de publicação desta lei, deverão adequar-se às suas exigências.

**Art. 58** - Os parcelamentos do solo, clandestinos ou irregulares, existentes na data de publicação desta Lei Municipal poderão ser regularizados, dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme os padrões urbanísticos da legislação por ela revogada e, após este prazo estarão sujeitos aos Dispositivos desta Lei.

§ 1º Ficam automaticamente aprovados, dependendo apenas de registro no órgão técnico municipal competente, os desmembramentos e fracionamentos que tenham obtido inscrição no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, com base na Circular nº 02/8-CGJ, de 15 de abril de 1980, da corredeira Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do sul, desde que observada pelos lotes resultantes, em qualquer hipótese, frente para via pública.

§ 2º A regularização dos parcelamentos clandestinos ou irregulares existentes na data de publicação desta lei municipal que, por suas condições de ocupação, não possam ser enquadrados neste Artigo, obedecerá aos padrões estabelecidos pelo órgão competente, mediante aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 59** - Os casos omissos na presente lei municipal serão resolvidos pela Municipalidade, mediante parecer de seu órgão técnico ou parecer de órgãos estaduais e federais competentes, ouvida a população atingida, na forma da legislação municipal pertinente.

**Art. 60** - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes leis:

- I - 418, de 11 de julho de 1996;
- II - 655, de 10 de maio de 2000.

**Art. 61** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 03 de Dezembro de 2010.

JOÃO DAVI GOERGEN  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário de Administração  
e Planejamento.